



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Proc. Nº:	223 - PE 065/12
Em	19 de 07 de 2012

Ofício 562/2012-GP

Montenegro, 18 de julho de 2012.

Assunto: Veto Parcial ao projeto de lei n.º 65/2012 – Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde para a ESF e PACS.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a V. Exa. e demais Vereadores o Veto Parcial aposto ao projeto de lei n.º 65/12, o qual autoriza a contratação temporária e administrativa de Excepcional Interesse Público de 31 (trinta e um) Agentes Comunitários de Saúde para a ESF e PACS, consoante faculta o art. 55, § 2.º, Lei Orgânica do Município, considerando ser inconstitucional, pelos motivos a seguir aduzidos.

A Colenda Câmara dos Vereadores votou emenda acrescentando o art. 6.º ao projeto de lei n.º 65/2012, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para o Executivo Municipal abrir o processo seletivo para provimento de todos os empregos públicos criados pela Lei Municipal n.º 5.374, de 27 de dezembro de 2010.

O Executivo detém o poder de se autoadministrar, que garante o direito de organizar e prestar serviços públicos à população. Daí emerge sua autonomia política e administrativa. Esses limites de competência se fundamentam no pacto federativo, que são impostos pela convivência harmônica e autônoma dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ao legislador municipal é vedado atribuir obrigações ao Poder Executivo sob pena de ferir a autonomia dos poderes. Os entes federativos têm o dever de, ao se organizarem, observarem os princípios e as regras presentes na Constituição Federal, sendo que um deles, é o da independência e harmonia entre os poderes consagrados no art. 2.º da Constituição Federal e no art. 10 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

O Prefeito, como chefe do Poder Executivo Municipal, possui atribuições políticas e administrativas próprias do cargo, dentre essas, encontra-se a forma como organizará e executará os serviços contratados. Quando o Poder Legislativo determina prazos para o Poder Executivo realizar o processo seletivo está se ingerindo num campo fora de sua área de competência. Evidencia-se que a emenda que acrescenta artigo ao projeto de lei em questão feriu a autonomia e a independência do Poder Executivo no tocante à iniciativa Legislativa para dispor sobre as atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública. Nesse contexto o Poder Legislativo agiu com excesso de poder ao desbordar de suas atribuições legais ferindo o preceito constitucional de reserva de iniciativa conferido ao Executivo sobre determinadas matérias.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Marcos Roberto Gehlen
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Tal agir macula o art. 6.º de vício insanável de inconstitucionalidade por vício de origem, por ofensa aos arts. 8.º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, todos da Constituição Estadual e aos arts. 2.º e 61, § 1.º, II, "b" da Constituição Federal.

Nesta senda, a Lei Orgânica do Município dispõe, no art. 48, inc, IV, que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Assim, justificado o Veto Parcial, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores, assegurando-lhes nossa elevada consideração.

Atenciosamente,

PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE		02	08	12
Discutido e votado em:		3		
Resultado da votação:		Votos a favor		
		Abstenções		
		Votos contra		
Presidente		2		